

BRASÍLIA, 2 DE ABRIL DE 2018
Edição n. 05 - 16/3/2018 a 31/3/2018

APRESENTAÇÃO

O sistema de precedentes brasileiro exige intensa integração entre as instâncias do Poder Judiciário nacional. O presente boletim foi idealizado com o importante objetivo de permitir a consulta unificada e direta a respeito dos processos que ensejam a criação de precedentes qualificados no STJ (RISTJ, art. 121-A), do recurso indicado pelos tribunais de origem como representativo da controvérsia e dos pedidos de suspensão nacional em incidente de resolução de demandas repetitivas, com a finalidade de auxiliar magistrados e servidores nas atividades de sobrestamento de processos, de aplicação de tese e de juízo de retratação.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ

RECURSOS REPETITIVOS

Principal instrumento processual utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para a formação de precedentes qualificados, os recursos repetitivos representam o conjunto de processos selecionados para julgamento na forma do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

TEMA REPETITIVO AFETADO

PRIMEIRA SEÇÃO

- **Tema:** 777

Processo(s): REsp 1.684.690/SP e REsp 1.686.659/SP (Tema originado da Controvérsia 31)

Relator: Min. Herman Benjamin

Questão submetida a julgamento: Legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997.

Data da afetação: 23/3/2018

Abrangência da ordem de suspensão de processos: Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

SEGUNDA SEÇÃO

- **Tema:** 990

Processo(s): REsp 1.726.563/SP e REsp 1.712.163/SP

Relator: Min. Moura Ribeiro

Questão submetida a julgamento: Definir se as operadoras de plano de saúde estão obrigadas ou não a fornecer medicamento importado, não registrado na ANVISA.

Data da afetação: 19/3/2018

Abrangência da ordem de suspensão de processos: suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) **excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos.**

TERCEIRA SEÇÃO

- **Tema: 991**

Processo(s): REsp 1.708.301/MG e REsp 1.711.986/MG (Tema originado da Controvérsia 41)

Relator: Min. Sebastião Reis Júnior

Questão submetida a julgamento: Se é ou não necessária a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

Data da afetação: 26/3/2018

Abrangência da ordem de suspensão de processos: suspensão do curso de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

- **Tema: 992**

Processo(s): REsp 1.705.149/RJ e REsp 1.717.022/RJ

Relator: Min. Sebastião Reis Júnior

Questão submetida a julgamento: É possível o cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, aplicada a adolescente em razão de fato praticado durante a menoridade.

Data da afetação: 26/3/2018

Abrangência da ordem de suspensão de processos: suspensão do curso de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

TEMA COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO

PRIMEIRA SEÇÃO

- **Tema: 905¹**

Processo(s): REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

Tese firmada:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações

¹ O Tema 905 é composto de três recursos especiais (REsp 1.495.146/MG, REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS). No período deste boletim, foram publicados os acórdãos dos dois últimos processos. O primeiro deles (REsp 1.495.146/MG) teve o seu acórdão publicado no dia 2/3/2018 e foi objeto de comunicação na quarta edição do boletim de precedentes.

futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Data da publicação do acórdão: 20/3/2018

TEMA REPETITIVO CANCELADO²

PRIMEIRA SEÇÃO

- **Tema:** 579

Processo(s): REsp 1.305.472/RN

Questão submetida a julgamento: Servidor Público. Execução em mandado de segurança. Pagamento de parcelas vencidas entre a impetração e o trânsito em julgado.

Motivo da desafetação do processo e cancelamento do tema: Tema cancelado por determinação da ministra Regina Helena Costa (sucessora de acervo), Ofício n. 5/2018 - GMRHC, nos seguintes termos: "[...] tendo em vista o julgamento do Tema 831/STF (RE 889173 RG, Rel. Luiz Fux, julgado em 07/08/2015, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito, DJe 17/08/2015)".

AFETAÇÃO ELETRÔNICA

A partir de 26/10/2017, a deliberação da proposta de afetação de recurso ao rito dos repetitivos ocorre em ambiente eletrônico, conforme estabelecido pelo art. 257 do Regimento Interno do STJ. A proposta somente se transformará em tema repetitivo com a publicação do acórdão referente à afetação e caso haja a concordância da maioria simples dos Ministros integrantes do órgão julgador pela afetação.

No período deste boletim, foram apreciadas as seguintes propostas:

TERCEIRA SEÇÃO

- **Proposta de Afetação:** 10

Processo(s): REsp 1.708.301/MG e REsp 1.711.986/MG

Relator: Min. Sebastião Reis Júnior

Questão submetida: Se é ou não necessária a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

Período de votação: 14/3/2018 a 20/3/2018

Resultado: Proposta acolhida (Tema Repetitivo 990)

Abrangência da Suspensão: suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

- **Proposta de Afetação:** 11

Processo(s): REsp 1.705.149/RJ e REsp 1.717.022/RJ

Relator: Min. Sebastião Reis Júnior

² Conforme art. 256-O, § 5º, do RISTJ o cancelamento do tema enseja o regular trâmite dos processos em todo o território nacional.

Questão submetida: É possível o cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, aplicada a adolescente em razão de fato praticado durante a menoridade.

Período de votação: 14/3/2018 a 20/3/2018

Resultado: Proposta acolhida (Tema Repetitivo [991](#))

Abrangência da Suspensão: suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

CONTROVÉRSIAS

Conjunto de processos recebidos pelo STJ na condição de representativos da controvérsia (candidatos à afetação).

CONTROVÉRSIA CRIADA

PRIMEIRA SEÇÃO

- **Controvérsia:** 43

Processo(s): REsp 1.365.095/SP, REsp 1.715.294/SP e REsp 1.715.256/SP

Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Tribunal de origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Descrição: Alcance da aplicação da tese firmada no Tema n. 118/STJ.

Data da criação: 21/3/2018

- **Controvérsia:** 44

Processo(s): REsp 1.715.825/RS, REsp 1.715.968/RS, REsp 1.725.110/RS, REsp 1.725.116/RS, REsp 1.725.081/RS, REsp 1.725.124/RS, REsp 1.725.147/RS, REsp 1.725.117/RS, REsp 1.725.118/RS, REsp 1.725.136/RS e REsp 1.726.120/RS.

Relator: Min. Og Fernandes

Tribunal de origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Descrição: Contagem do prazo prescricional de execução de sentença contra a Fazenda Pública, quando existentes demora no cumprimento de atos processuais e a possível distinção com o Tema repetitivo 880/STJ (REsp n. 1.336.026/PE).

Data da criação: 26/3/2018

DESTAQUES

NESTE TÓPICO, APRESENTAMOS NOTÍCIAS E INFORMAÇÕES REFERENTES AOS PRECEDENTES QUALIFICADOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

20-3-2018 – (TJ/PR*) [Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Assusete Magalhães do STJ proferem palestra no TJPR](#)

21-3-2018 [Suspensas ações que discutem fornecimento de remédio importado não registrado na Anvisa](#)

21-3-2018 Atualização de Repetitivos Organizados por Assunto traz indenização nos casos de violência doméstica contra mulher

23-3-2018 - Comissão Gestora de Precedentes do STJ visita o TJPR

27-3-2018 Primeira Seção fixa teses sobre correção e juros em condenações judiciais contra Fazenda Pública

* Tribunais interessados em divulgar notícias correlatas a sistemática dos precedentes devem encaminhar a solicitação para nugep@stj.jus.br.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

A Resolução CNJ n. 235/2016 representa um importante marco para a organização e padronização de procedimentos administrativos decorrentes do processo e julgamento de precedentes obrigatórios previstos no CPC/2015 ao estabelecer trabalho coordenado entre todos os tribunais do país.

Integrada por cinco anexos, é possível analisar com detalhes todas as informações que devem ser prestadas ao Conselho Nacional de Justiça, responsável pela atualização do Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios.

Eventuais dúvidas sobre a padronização dos precedentes e dos respectivos processos sobrestados podem ser sanadas no Manual da Resolução disponível no site do CNJ.



Link direto: [Manual da Resolução CNJ n. 235/2016](#)